



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600037-87.2020.6.21.0129

Procedência: NOVA PETRÓPOLIS – RS (0129ª ZONA ELEITORAL – NOVA PETRÓPOLIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –

Recorrente: VERA LÚCIA KLAUCK

Relator: DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM LISTA DE FILIADOS. CONFORME A RESOLUÇÃO TSE N.º 23.596/2019, A INCLUSÃO DE FILIADO EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL É FEITA PELO PARTIDO, POR MEIO DO SISTEMA FILIA, A PARTIR DE INTIMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DO FILIADO PREJUDICADO. CONSIDERANDO QUE A PORTARIA TSE N.º 357, DE 02 DE JUNHO DE 2020, FIXOU A DATA DE 16.06.2020 COMO ÚLTIMO DIA PARA QUE O PARTIDO INSIRA O NOME DE FILIADO NA RELAÇÃO ESPECIAL, EVIDENTE QUE O PEDIDO PARA TANTO TEM QUE SER DEDUZIDO PELO INTERESSADO ANTES DESSA DATA, DE FORMA A PERMITIR O SEU PROCESSAMENTO, DECISÃO E INTIMAÇÃO DO PARTIDO. PEDIDO QUE FOI PROTOCOLADO SOMENTE EM **16.09.2020**, PORTANTO EXTEMPORÂNEO. QUANTO A EVENTUAL PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FILIADO, AS PECULIARIDADES DO PROCESSO ELEITORAL IMPÕEM QUE A CONDIÇÃO DE FILIADO SEJA APRECIADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM MOMENTOS ESPECÍFICOS, COMO QUANDO DO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL OU NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTE DO TRE-RS. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VERA LÚCIA KLAUCK em face da decisão exarada pelo Juízo da 0129ª Zona Eleitoral de Nova Petrópolis – RS (ID 7186233), que indeferiu o seu pedido de declaração de filiação partidária junto ao PSB.

Em suas razões recursais (ID 7186333), afirma que integra os quadros de filiados da agremiação política referida desde meados de 2019, mas que esta, “por um ‘lapso’ não a filiou”. Sustenta que “agiu de boa-fé e não deveria perder seu direito de concorrer a cargo eletivo por uma falha do partido.”

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7191783).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE .

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada à recorrente em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30.09.2020 (ID 7186283), sendo o recurso interposto no dia 02.10.2020 (ID 7186333).
Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Acerca do procedimento de inserção de dados de eleitor filiado a partido político no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o art. 19, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 9.096/95, dispõe, *verbis*:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. [\(Redação dada pela Lei n.º 13.877, de 2019\)](#)
(...)

§ 2.º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Por sua vez, no tocante ao processamento de pedido de inclusão em listas especiais, como é o caso dos autos, os arts. 11, § 2.º, 12, parágrafo único, inc. II, e 16, *caput* e §§ 1.º e 2.º, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, dispõem, *in verbis*:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei n.º 9.096/1995, art. 19, caput).

(...)

§ 2.º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a **seguinte nomenclatura:**

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2.º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1.º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2.º Deferido o pedido de que trata o § 1.º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

Como se extrai dos dispositivos supra, caso o partido não inclua o nome de um filiado na “relação ordinária”, este poderá requerer ao juízo eleitoral que intime a agremiação para que o inclua em “relação especial”. Portanto, não é a Justiça Eleitoral que faz a inclusão do filiado em “relação especial”, mas sim o partido, a partir de decisão emanada da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O cronograma para processamento da “relação especial”, para o ano de 2020 foi estabelecido pela Portaria TSE nº 357, de 02 de junho de 2020. Nesse sentido, consta do anexo à aludida portaria que a data de **16.06.2020** seria o *último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA*.

Se, como se viu, compete aos partidos políticos, após intimados para tanto pela Justiça Eleitoral, inserir o nome de filiado na relação especial, evidente que o pedido para que os partidos assim procedam deve ser deduzido em juízo antes de 16.06.2020, de forma a permitir o seu processamento, com a decisão judicial e respectiva intimação do partido.

In casu, verifica-se que a recorrente formulou pedido de inclusão na lista de filiados ao PSC somente em **16.09.2020** (ID 7185483), portanto, de forma extemporânea.

A previsão de uma data limite para o exercício do direito previsto no § 2.º do art. 19 da Lei n.º 9.096/95 encontra-se dentro da competência conferida à Justiça Eleitoral para disciplinar, com base nas normas de regência, o processo eleitoral, o qual pressupõe uma série de atos preordenados cronologicamente para o momento final e constitucionalmente datado da escolha, pelos cidadãos, dos seus representantes políticos.

Caberia à recorrente, bem como ao partido a que afirma estar filiada há mais de um ano, verificar a adequação da relação ordinária de filiados, publicada em abril, para solicitar até 16.06.2020 a devida inclusão na lista especial, o que não ocorreu.

Descabida, nessa linha, a propositura de ação declaratória para reconhecimento de filiação partidária, quando a legislação eleitoral prevê oportunidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

específicas para tanto, como é o caso do pedido de inclusão em lista especial ou o próprio pedido de registro de candidatura, que impõe ao juízo a análise quanto ao requisito da filiação partidária. Não é outro o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai dos julgados proferidos, recentemente, nos Recursos Eleitorais nºs 0600015-43.2020.6.21.0092 e 0600062-37.2020.6.21.0150.

Destarte, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO